FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012327-40.2014.8.26.0566 - 2014/002775**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de CF, IP - 2231/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 365/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA

Data da Audiência 05/11/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA, realizada no dia 05 de novembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367 do Código Penal. Então, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima GENIRA DE SOUZA e a testemunha ANTONIO PEREIRA DE FRANÇA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). O Ministério Público desistiu da da oitiva da testemunha GUSTAVO BORGES FRISENE, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA pela prática de crime de tentativa de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e de entrega de fls. 11/12. O acusado foi surpreendido pela vítima no momento da subtração do dinheiro, e detido em poder da res furtiva nas

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

proximidades pela Polícia Militar. A autoria, a meu ver, ficou bem demonstrada. O réu é reincidente, conforme apenso, cumprindo pela desde 1991. Merece pela exasperada, diminuição pela tentativa em seu grau mínimo, e regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, c/c/ artigo 14, II, ambos do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. O réu optou por fazer uso do seu direito ao silêncio ao deixar de comparecer na presente audiência, conduta que não pode ser interpretada em seu desfavor, conforme disposto no artigo 186, parágrafo único do CP. Dessa forma, cabia à acusação o ônus de demonstrar a prática dos fatos narrados na denúncia. Assim, diante da fragilidade da prova produzida sob o crivo do contraditório, é de rigor a absolvição do acusado. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal. O crime se deu na modalidade tentada, devendo a causa de diminuição em pena incidir em seu grau máximo. Conforme consta do apenso de antecedentes, o acusado teve as execuções 2 e 3 extintas em 29/08/2011, tendo uma delas condenado à pena de multa (fls. 20) e na outra à pena restritiva de direitos. Dessa forma, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, diante do valor da res subtraída, da sua integral restituição à vítima, da situação de vulnerabilidade do réu, morador de rua, conforme interrogatório de fls. 07, é caso de fixação de regime inicial aberto. Caso fixado regime diverso, requer a defesa a incidência do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, c/c/ artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 62) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Na fase de inquérito policial, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado confessou o fato. Nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a prova demonstrou que o acusado realmente praticou o fato narrado na denúncia. Nesse sentido, foi o depoimento de visu da vítima, bem como do policial que efetuou a detenção do acusado. Não existe prova segura sobre a situação de vulnerabilidade do acusado, e ainda que houvesse,

FLS.



Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

trata-se de situação que não implica na automática isenção de responsabilidade ou
redução de pena, uma vez que necessita de exame caso a caso. Procede a
acusação. Passo a fixar a pena. Considerando os antecedentes criminais
desabonadores, fixo a pena base em 1 ano e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa.
O acusado é reincidente, razão pela qual aumento de 1/6, perfazendo o total de 1
ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa. O crime é tentado, e extenso o
iter percorrido, pois houve apoderamento dos valores e fuga com detenção em local
distante. Reduzo a pena, assim, de 1/3, perfazendo o total de 11 meses e 20 dias de
reclusão e 9 dias-multa. Devido aos maus antecedentes e à reincidência, deverá
iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Considerando o tempo de prisão
cautelar já cumprido, com base no artigo 387, §2º, do CPP, promovo a adequação do
regime prisional inicial para o semiaberto. Não vislumbro possível a substituição da
pena reclusiva pela restritiva de direitos nem o sursis. Fixo o valor do dia multa no
mínimo legal. Não vislumbro a necessidade de medida cautelar de natureza pessoal.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu
CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA à pena de 11 meses e 20 dias de reclusão, e
9 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, c/c/ artigo 14, II, ambos do Código
Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e
comunique-se. Pela defesa foi manifestado o desejo de recorrer da decisão. O
MM Juiz determinou o recebimento do recurso, abrindo-se vista à Defensoria
Pública para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi
encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor: